

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se art. 2º-B à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-B. A autorização para funcionamento e aumento de vagas de cursos de graduação em medicina em Instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas, em qualquer sistema de ensino é de competência exclusiva do Ministério da Educação.

§ 1º Fica vedado aos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação, bem como a quaisquer outros órgãos ou entidades de regulação estaduais, o exercício de atos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, total ou parcial, de cursos de graduação em medicina.

§ 2º As autorizações concedidas em desconformidade com o disposto no caput serão consideradas nulas, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e civil dos agentes públicos envolvidos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de inclusão do Art. 2º-B visa garantir a necessária uniformidade nacional na fiscalização, autorização e expansão dos cursos de graduação em medicina. A formação médica impacta diretamente a saúde da população, exigindo um controle rigoroso e centralizado de sua qualidade. Atualmente, a pulverização de competências entre diferentes conselhos estaduais gera insegurança jurídica e assimetria de critérios, o que pode comprometer o padrão de excelência e a equidade exigidos para o exercício da profissão no país.

A centralização dessa competência de forma exclusiva no Ministério da Educação (MEC) encontra pleno amparo no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que confere à União a competência privativa para legislar sobre as condições para o exercício das profissões. Uma vez que o diploma médico confere



o direito de atuação em todo o território nacional, é imperativo que os critérios de avaliação, a infraestrutura exigida e a integração com o SUS sigam uma régua avaliativa única, soberana e de caráter nacional.

Ademais, os parágrafos 1º e 2º conferem a eficácia e a força coercitiva necessárias à norma. Ao vedar expressamente a atuação de órgãos locais e determinar anulação dos atos praticados em desconformidade, o texto resguarda o interesse público, evita a judicialização excessiva e coíbe a expansão desordenada de vagas, assegurando que a abertura de cursos responda estritamente a critérios técnicos e às reais necessidades de saúde do Brasil.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

